

A. I. Nº - 3015890096/05-2  
AUTUADO - VARIG LOGÍSTICA S/A.  
AUTUANTE - RAUL DA CONSTA VITÓRIA NETO  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 14.02.2006

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0029-01/05**

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter realizado transporte de mercadoria de terceiro, desacompanhada de documentação fiscal. Infração não elidida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

O Auto de Infração, lavrado em 17/09/2005, refere-se à exigência de R\$ 591,30 de ICMS, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foi constatada operação com mercadorias, efetuada sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e ocorrência às fls. 7 e 8 dos autos.

Em sua defesa, fls. 24 a 26 dos autos, o autuado, através do seu representante legal, conforme instrumento legal à fl. 27, inicialmente contesta a forma utilizada para determinação da base de cálculo, argüindo que o cálculo aritmético levado a efeito elevou o valor da multa pois indica uma quantia flagrantemente incorreta e superior ao que devido fosse.

Em seguida, passa à descrição dos fatos, onde comenta acerca da atividade de transporte aéreo, assegura que não cometeu qualquer tipo de ilícito e que a pena imposta é desproporcional em relação ao fato, sendo, assim, injusta e indevida.

Adentra em questões de direito, cita doutrina e, ao final, requer que sejam considerados seus argumentos e ponderações para que o Auto de Infração seja julgado insubsistente.

A autuante a fl.36, informa que o cálculo do presente Auto de Infração foi lavrado com base nos valores fornecidos pela proprietária das mercadorias, inexistido absurdo e inconsistência de valores. Que não se está julgando se houve ou não dolo da Autuada, apenas está baseado no Art. 39, I, “d” do RICMS/BA, que retrata a “responsabilidade solidária do transportador” que transporta mercadorias sem a documentação fiscal devida.

**VOTO**

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, a base de cálculo foi apurada corretamente não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal, não se encontrando a fundamentação amparada nos incisos I a IV do Art. 18 do RPAF/99, para decretar a sua nulidade.

No mérito, o Auto de Infração é decorrente da responsabilidade solidária atribuída ao autuado, tendo em vista que foram encontradas mercadorias sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão à fl. 7 e 8.

Em relação ao cálculo aritmético da base de cálculo adotada pelo autuante e contestada pelo autuado, consta a fl. 17 declaração da destinatária do valor das mercadorias.

Quanto à multa exigida, também questionada pelo autuado, o percentual aplicado é de 100%, prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “a” da Lei 7.014/96.

Em relação a responsabilidade do transportador, o art. 39, inciso I, alínea “d”, do RICMS é claro, não deixando dúvidas que este é solidariamente responsável pelo pagamento de imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte, visto que aceitou transportar mercadorias sem documentação fiscal comprobatória de procedência ou destino.

Dessa forma, verificou que a legislação atribui a responsabilidade solidária ao transportador por ter recebido e transportado mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal exigível, haja vista, que o autuado está obrigado a exigir a respectiva nota fiscal das mercadorias transportadas.

Assim, entendo que está caracterizada a irregularidade apontada no presente Auto de Infração, sendo devido o imposto.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **3015890096/05-2**, lavrado contra **VARIG LOGÍSTICA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 591,30**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2006.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR